



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.720651/2015-94
ACÓRDÃO	3002-004.386 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o crédito tributário, nos termos do Tema nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes: As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa. Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente requer o recebimento e processamento do presente recurso, com posterior encaminhamento à competente Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a fim de que seja dado provimento ao pedido para reformar ou anular a decisão recorrida, afastando-se a multa aplicada, diante da ausência de responsabilidade da empresa pelos fatos objeto da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrar ao mérito das alegações recursais, cumpre a este relator analisar questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, consubstanciada na ocorrência da prescrição intercorrente, à luz do recente entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A controvérsia central para a aplicação do instituto da prescrição intercorrente reside na determinação da natureza jurídica da infração que deu ensejo à autuação. No presente caso, a multa foi aplicada com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em virtude do descumprimento de obrigação acessória estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O escopo primordial da norma infringida é o controle do trânsito internacional de mercadorias e a regularidade do serviço aduaneiro. A prestação tempestiva de informações sobre a carga (desconsolidação) não se destina direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização de tributos incidentes sobre a operação de importação ou exportação.

Neste diapasão, é imperioso reconhecer que a infração em tela ostenta natureza eminentemente aduaneira e administrativa (não tributária). O fato de a penalidade ter sido apurada e exigida por meio do rito do processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, não tem o condão de transmutar a natureza jurídica da obrigação descumprida.

Portanto, a multa aplicada possui natureza administrativa não tributária, enquadrando-se perfeitamente na Tese 2 do Tema 1293 do STJ. Consequentemente, aplica-se ao presente processo o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, verifica-se lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 14/03/2018, e o despacho de declínio de competência, em 25/09/2025, período em que o processo permaneceu sem qualquer impulso processual, o que configura prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Resta evidente, portanto, que o processo administrativo ficou paralisado por prazo muito superior a três anos, caracterizando de forma inequívoca a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

O reconhecimento da prescrição intercorrente impõe a extinção do crédito exigido, restando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo o crédito tributário, nos termos do Tema 1293 do STJ e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon